



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 717 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/05/2013
PROCESSO Nº 1/4520/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707719
RECORRENTE: MONT GRANITOS S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: AILZA MARIA XAVIER SANTIAGO MARINHO e ANTÔNIO POMPEU
MONTEIRO COSTA LIMA
MATRÍCULA: 106.020-1-7 e 037.846-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - SIMULAÇÃO DE SAÍDAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. Ação Fiscal de auditoria referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2006. **Auto de Infração PROCEDENTE.** Inexistência de comprovação das operações de exportação apontadas pela fiscalização. Confirmação da autuação através de exame pericial. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"SIMULAR SAIDA DE MERC. PARA O EXTERIOR, INCLUSIVE ATRAVES DE EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA, TRADING COMPANY, ARMAZEM ALFANDEGARIO, ENTREPOTO ADUANEIRO E CONSORCIOS DE MICROEMPRESA CONTRIBUTANTE DEIXOU DE COMPROVAR A EXPORTACAO, REFERENTE AS NOTAS FISCAIS DE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

REMESSAS COM O FIM ESPECIFICO DE EXPORTACAO,
CONF. DISPOSICOES CONTIDAS NO CONVENIO ICMS
113/96, PERIODO 01/01/2002 A 04/08/2006. (OP.
INTERESTADUAL)"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 89.714,83
Multa	R\$ 224.287,05
Total a Pagar	R\$ 314.001,88

Dispositivos infringidos: Artigo 170, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "j" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Relação das Notas Fiscais de Remessa para Exportação não comprovadas (fls. 07 e 08); Portaria do Secretário nº 377/2007; Ordem de Serviço nº 2007.11595 (fls. 10); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.10232 (fls. 11); Relação das Notas Fiscais de Remessa para Exportação (fls. 12 a 16); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início (fls. 17); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.16970 (fls. 18); Informação do contribuinte (fls. 19 a 21); Cópia do Ofício CESUT nº 07/2007 (fls. 22 a 24); Cópia de Consulta nº 118/2000 do Estado de Minas Gerais (fls. 25 e 26); Cópia do Convênio ICMS nº 113/96 (fls. 27 e 28); Consulta aos Sistemas COMETA e SISCOMEX, Memorandos de Exportação, Registros de Exportação e outros documentos (fls. 29 a 377); e cópia do Aviso de Recebimento do auto de infração (fls. 379).

A empresa, após pedido de dilatação do prazo, apresentou sua impugnação para se insurgir contra a lavratura do auto de infração, conforme se infere às fls. 389 a 407 e documentos de fls. 408 a 496. Aditamento à defesa do contribuinte anexada às fls. 498 a 664.

Por meio do Despacho de fls. 666/667, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 12 de agosto de 2009, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise nos documentos apresentados pelo contribuinte tem o fito de comprovar as exportações, conforme os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 670 a 674 dos autos que, após análise nos documentos fiscais do contribuinte, concluiu pela não comprovação das exportações no montante indicado no auto de infração.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender como plenamente caracterizado o ilícito tributário, consoante fls. 977 a 983.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão proferida em primeira instância administrativa, interpõe recurso voluntário (fls. 995 a 999) objetivando a reforma do julgamento singular, com a juntada de documentos de fls. 1000 a 1083.

Por meio do Despacho de fls. 1087, a Consultoria Tributária, em 24 de janeiro de 2013, resolveu converter o curso do processo em perícia visando a averiguação da documentação apresentada e se são propícios para comprovar a regularidade das exportações, levando em consideração os argumentos deduzidos no recurso voluntário.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 1088 a 1091 dos autos, que concluiu pela não comprovação das exportações por haver divergência nas quantidades informadas, mantendo-se a base do auto de infração.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 89/2013 (fls. 1103/1106) opinou no sentido de se confirmar a decisão de procedência da autuação proferida na instância inicial com fundamento nos laudos periciais constante dos autos, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre simulação de saídas de mercadorias para exportação efetivamente internadas no território cearense nos exercícios de 2003, 2004 e 2006, detectada através do confronto das informações prestadas pelo contribuinte no SISCOMEX e demais documentos de exportação (Memorando de Exportação, Registros de Exportação, Declaração de Despacho de Exportação e Notas Fiscais de Exportação).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CCNAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A presente lide não comporta muitos questionamentos, haja vista que a legislação que rege a matéria é clara no sentido de que o contribuinte que promover saídas para fins de exportação tem como obrigação realizar a comprovação de sua efetiva saída do território brasileiro.

Portanto, por se tratar de exigência legal, o presente contribuinte é parte legítima e adequada para figurar no pólo passivo da presente ação fiscal.

Não existem quaisquer outros vícios na presente autuação que conduzam o processo a uma declaração de nulidade, notadamente no que tange a clareza e exatidão da ação fiscal, razão pela qual passamos para a análise de mérito.

No mérito, dada a oportunidade para o contribuinte comprovar a regularidade das operações interestaduais por qualquer meio de prova, o mesmo optou por apresentar os elementos que entendia necessários para demonstrar a efetiva saída das mercadorias destinadas à exportação.

Não havendo a comprovação ou o indicativo de regularidade das operações comerciais apontadas por parte do contribuinte, não há como declarar a improcedência da autuação, pois os elementos trazidos aos autos apontam a ocorrência da infração.

Desta feita, em duas oportunidades a Célula de Perícias e Diligências, através dos correspondentes laudos periciais promoveu a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, e atestou a inexistência de comprovação das referidas exportações

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, declarando a PROCEDÊNCIA da autuação com esteio nos Laudos Periciais, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 89.714,83
Multa	R\$ 224.287,05
Total a Pagar	R\$ 314.001,88



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MONT GRANITOS S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 19 de novembro de 2013.

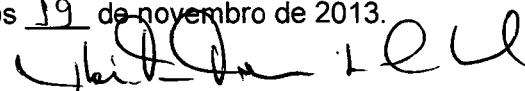

P/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


P/ Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO